

Ofício 11.700/2023

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 27/11/2023 às 16:20:03

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Caruaru, estabelecendo regras, responsabilidades e diretrizes para a prestação do serviço e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

1_MENSAGEM_PL_TRANSPORTE_ESCOLAR_10_11.pdf

2_IMPACTO_FINANCEIRO_ORCAMENTARIO_SEGURO_DOS_ONIBUS_FROTA_PROPRIA_2_.pdf

3_PL_REGULAMENTACAO_DO_TRANSPORTE_ESCOLAR_VERSAO_08_11_1__3_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	27/11/2023 16:25:29	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C3C1-B4CC-C648-E383**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 083/2023

Excelentíssimos (as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que *“Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Caruaru, estabelecendo regras, responsabilidades e diretrizes para a prestação do serviço, e dá outras providências”*.

A propositura visa adequar o transporte escolar do Município de Caruaru às disposições da Resolução do Tribunal de Contas de Pernambuco n.º 156/2021 e da Resolução n.º 167/2022.

Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração do ordenador de despesas (Anexo III).

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957
472440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.11.27
15:22:08 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 3

Fls. Processo

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)	
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)	
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL		
ADEQUAÇÃO AS REGRAS, RESPONSABILIDADES E DIRETRIZES DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO		
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
58	SEGURO DE VEÍCULO (ÔNIBUS ESCOLARES)	R\$ 1.335.491,76
		R\$ -
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 1.335.491,76

4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
MARÇO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
ABRIL	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
MAIO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
JUNHO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
JULHO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
AGOSTO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
SETEMBRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
OUTUBRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 111.290,98	R\$ 111.290,98
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 1.335.491,76	R\$ 1.335.491,76

5. FONTE DE RECURSO	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSOS PRÓPRIOS
<input type="checkbox"/>	FUNDEB
<input type="checkbox"/>	OPERAÇÃO DE CRÉDITO
<input type="checkbox"/>	RECURSOS DE CONVÊNIO
<input checked="" type="checkbox"/>	OUTRA FONTE DE RECURSO

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) <u>ou</u> de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) <u>e</u> para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.	
<input type="checkbox"/>	À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita
<input checked="" type="checkbox"/>	redução da despesa prevista na LOA 2023
<input type="checkbox"/>	utilização de recurso decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____;
<input checked="" type="checkbox"/>	Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023 , devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).
_____ Assinatura digital do titular da UO requisitante	

1.	FINALIDADE
	ADEQUAÇÃO AS REGRAS, RESPONSABILIDADES E DIRETRIZES DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO
2.	JUSTIFICATIVA
	INTUITO DE PROPORCIONAR UMA LOCOMOÇÃO SEGURA, EFICIENTE E ADEQUADA NO DESLOCAMENTO ENTRE AS RESIDÊNCIAS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS.

3.	IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA			4.	IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025		EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 1.335.491,76	R\$ 1.335.491,76	AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 1.335.491,76	R\$ 1.335.491,76
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46.916.000,00	R\$ 48.441.000,00	R\$ 49.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,00%	0,10%	0,09%	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	0,00%	2,76%	2,68%

5.	OBSERVAÇÕES DIVERSAS
	A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.
	Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____ / ____ / ____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Caruaru, estabelecendo regras, responsabilidades e diretrizes para a prestação do serviço e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas no município de Caruaru-PE as normas para a regulamentação do transporte escolar destinado a estudantes da rede pública municipal, com o intuito de proporcionar o acesso a uma locomoção segura, eficiente e adequada no deslocamento entre suas residências e as instituições de ensino municipais.

Art. 2º Considera-se transporte escolar público o serviço prestado pelo município através de execução direta e indireta, por meio de veículos automotores, para o deslocamento de estudantes no trajeto casa-escola-casa, durante o período letivo.

**CAPÍTULO II
PÚBLICO-ALVO E DISTÂNCIAS**

Art. 3º O serviço de transporte escolar destina-se a todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino, da educação infantil ao ensino fundamental, que residam em áreas distantes ou desprovidas de acesso seguro e regular ao transporte público.

Art. 4º Para os fins desta lei, a distância mínima entre a residência do estudante e a instituição de ensino que enseja o direito ao transporte escolar será do raio de 2 (dois) quilômetros.

Art. 5º A distância máxima que o estudante poderá percorrer entre a sua residência e o ponto de embarque mais próximo fica estabelecida pelo raio de 2 (dois) quilômetros, de modo que assim possa garantir a eficiência e segurança do transporte escolar.

Art. 6º Não existindo vaga na escola integrante de zoneamento, caberá a Secretaria de Educação e Esportes encaminhar o estudante para a unidade escolar mais próxima, com fornecimento, se necessário, e nos termos do artigo 5º, dos serviços de transporte escolar.

Art. 7º O estudante não fará jus ao transporte escolar quando:

I – Por sua opção, de seus pais e/ou responsáveis legais, for matriculado em escola mais distante da sua residência;

II – Sua frequência escolar for inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem motivo justificado e aceito pela unidade escolar;

III – Não atender ao requisito da quilometragem inferior a 2 (dois) quilômetros entre a residência do estudante e a unidade escolar que está matriculado.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E VEÍCULOS

Art. 8º O tipo de transporte oferecido deverá ser compatível com o número de estudantes atendidos, com preferência para veículos adaptados, que garantam acessibilidade aos estudantes com necessidades especiais.

Art. 9º O tempo máximo de permanência dos estudantes no veículo escolar não deverá exceder 60 (sessenta) minutos por trecho, respeitando as normas de trânsito e considerando as condições de segurança e conforto dos estudantes.

Art. 10 Os veículos devem atender, impreterivelmente, as condições técnicas, legais e de segurança dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como:

I – Ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PE), pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), bem como a legislação estabelecida pelo Município de Caruaru;

II – Capacidade mínima projetada para cada tipo de veículo;

III – Possuir registro instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), devidamente aferido pelo órgão competente;

IV – Possuir dispositivo de rastreamento veicular que possibilite sua localização em tempo real por meio de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet);

V – Possuir adesivo ou pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, localizada à meia altura, nas partes laterais e traseira da carroceria, com a inscrição “ESCOLAR” em letras maiúsculas;

VI – Passar por vistoria/inspeção semestral destinados ao transporte de escolares conforme determinação do DETRAN/PE.

VII – Possuir seguro, por veículo, para passageiros, com a finalidade de cobrir danos materiais e corporais, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil) para passageiros, em caso de acidentes, sem prejuízo dos direitos assegurados por força do seguro obrigatório – DPVAT, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Os condutores dos veículos deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito, além das demais disposições legais aplicáveis ao transporte escolar, e, em especial:

I - Atender aos critérios de idade e de habilitação/documentação exigidos para o serviço;

II - Possuir certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutores, ou respectiva renovação a cada cinco anos, conforme previsto em lei;

- III - Certidão negativa referente a processos criminais relativos a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- IV - Traje e compostura adequados;
- V - Portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matrícula e empresa para a qual trabalham;
- VI - Tratar com urbanidade todos os estudantes e o público em geral;
- VII - Executar o serviço de forma segura, aproximando o veículo da guia da calçada para efetuar o embarque e o desembarque dos passageiros e exigindo dos estudantes o uso de cinto de segurança e que estes permaneçam sentados durante todo o percurso;
- VIII - Orientar os estudantes, coibindo comportamentos inadequados durante a viagem;
- IX - Recolher, guardar e posteriormente entregar qualquer objeto esquecido no veículo;
- X - Permitir e facilitar a ação da fiscalização da autoridade da Secretaria de Educação e Esportes de Caruaru.
- XI - Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- XII - Manter a higiene adequada no veículo;
- XIII - Comunicar a gestão escolar e a Gerência de Transporte da Secretaria de Educação e Esportes qualquer anormalidade ocorrida;
- XIV - Manter atualizado o seu cadastro no órgão competente de trânsito do Município.

Art. 12 Fica Vedado aos condutores dos veículos escolares:

- I - Fumar, quando estiver conduzindo escolares;
- II - Conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência;
- III - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou de terceiros;
- IV - Dirigir o veículo estando suspenso ou cassado no direito de dirigir na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro ou em desacordo com as normas da legislação de trânsito;
- V - Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares, exceto para garantir maior segurança a estes;
- VI - Transportar combustível ou qualquer outro produto de natureza inflamável, tóxica ou entorpecente que possa ser prejudicial ou colocar em risco a segurança dos estudantes;
- VII - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- VIII - Utilizar qualquer objeto eletroeletrônico a exemplo do celular, quando o veículo estiver em movimento;
- IX - Oferecer carona para qualquer pessoa. O veículo é de uso exclusivo de escolares;
- X - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo escolares;
- XI - Interromper voluntariamente a viagem antes de chegar ao destino final por pressa ou atraso;
- XII - Manter a porta do veículo aberta quando este estiver em movimento;
- XIII - Permitir que os alunos sejam transportados em pé, em locais inadequados ou fora do permitido em lei.
- XIV - Utilizar-se de documentação falsa;
- XV - Apresentar documento comprovadamente falso ou adulterado, ou que sabe ou deveria saber ser falsificado ou para cuja obtenção tenha concorrido.

Art. 13 A idade máxima dos veículos escolares, para ônibus, micro-ônibus e vans, será de até:

- I - 14 anos, até 31.12.2023;
- II - 13 anos, até 31.12.2024;
- III - 12 anos, até 31.12.2025;
- IV - 11 anos, até 31.12.2026;
- V - 10 anos, a partir de 01.01.2027.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E DIREITOS

Art. 14 São direitos e deveres dos pais e responsáveis:

I - Dirigir-se à escola no início do ano letivo a fim de comunicar à direção escolar: o nome do estudante, endereço completo, turma e turno em que está matriculado seu filho, quando houver a necessidade de utilização do transporte escolar;

II - Orientar os educandos quanto ao seu dever de respeitar as autoridades, inclusive o condutor e monitor do transporte escolar;

III - Orientar os menores quanto à proibição de causar dano voluntário aos veículos utilizados no transporte escolar;

IV - Participar de reuniões na escola a fim de informar os problemas detectados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como buscar soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos estudantes;

V - Fiscalizar o cumprimento da rota do transporte escolar em sua localidade, informando às autoridades responsáveis qualquer ausência do veículo em dias do ano letivo, que impeçam ou prejudiquem o acesso do seu filho à escola ou atividade pedagógica;

VI - Comunicar à Escola, Gerência Geral de Transportes da Secretaria de Educação e Esportes responsável alguma situação que coloque em risco a segurança do estudante;

VII - Informar à escola quando forem detectadas condições impróprias do veículo destinado ao transporte escolar ou quando o número de estudantes passíveis de serem transportados for maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis;

VIII - Responsabilizar-se quando houver depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho.

Art. 15 São direitos e deveres dos estudantes:

I – Utilizar o transporte em condições de segurança, higiene e conforto;

II – Serem tratados com respeito e consideração pelos condutores e demais responsáveis pelo serviço;

III - Ficarem sentados enquanto o veículo estiver em movimento;

IV - Colocarem o cinto de segurança;

V - Descerem do veículo somente depois que ele estiver totalmente parado e após autorização do monitor ou condutor do transporte escolar;

VI - Comunicar à Gestão da escola qualquer irregularidade que tenha ocorrido com o transporte escolar, como desvio de rotas, atrasos, ausência, inexistência ou defeito de cintos de segurança e demais situações;

VII - Responsabilizarem-se pela manutenção da higiene e conservação dos veículos;

VIII - Não colocarem o corpo ou parte do corpo para fora do veículo em movimento;

IX - Evitarem correria no embarque e desembarque, por risco de acidentes.

Art. 16 São obrigações da Administração Pública:

- I - Desenvolver um sistema de gestão eficiente do transporte escolar;
- II - Assegurar condições de acesso e de permanência dos estudantes no ambiente escolar, com a oferta de transporte gratuito e de qualidade a todos os estudantes da rede municipal.
- III - Acompanhar a prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos estudantes da rede municipal.
- IV - Exercer supervisão sobre as rotas executadas a fim de não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar;
- V- Acolher e averiguar quaisquer irregularidades apontadas pelos estudantes, pais e condutores referentes à prestação do serviço transporte escolar;
- VI - Aprimorar a qualidade da prestação do serviço de transporte escolar, primando especialmente pela segurança dos estudantes;

Art. 17 É obrigação de qualquer empresa prestadora do serviço de transporte e dos seus condutores:

- I – Responsabilizar-se pela execução dos serviços de transporte escolar com segurança e qualidade, disponibilizando veículos adequados para a prestação dos serviços;
- II – Seguir rigorosamente todas as previsões dos documentos editalícios que ensejaram a contratação, como também àquelas constantes no instrumento contratual.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E CANAL DE COMUNICAÇÃO

Art. 18 Estabelece-se o canal permanente de comunicação por intermédio da Ouvidoria Geral do Município de Caruaru, acessível por meio de *site* institucional, telefones fixo e celular, além do atendimento presencial disponível à sociedade, destinado a receber denúncias de irregularidades ou questões concernentes ao transporte escolar.

Art. 19 A fiscalização da execução do serviço de transporte escolar ficará sob responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes de Caruaru.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaim, 27 de novembro de 2023; 202º aniversário da Independência; 135º aniversário da República

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.11.27
15:22:34 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito